

ANEXO I

MINISTÉRIO DA SAÚDE

(Ministério, Órgão Integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo ou Autarquia Federal)

TABELA PERMANENTE

GRUPO: ... OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR... CÓDIGO: LT-NS-900...
(denominação e código do Grupo)

(Art. 1º do Decreto nº 90.902, de 05 de fevereiro de 1985)

LOTAÇÃO

Despacho Presidencial

de 30/12/75

D.O. de 31/12/75

Nº de empregos incluídos no novo Plano, a serem providos	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSE	LOTAÇÃO					Nº de vagas previstas na lotação	Nº de excedentes à lotação
				Nº de fixos previstos na lotação	Nº de cargos transportados ou transformados para o Quadro Permanente	Nº de empregos transportados, transformados ou criados na Tabela Permanente	Nº de cargos transformados para o Quadro Permanente (cliente secundária geral)	Nº de empregos permanentes transformados para a Tabela Permanente (cliente secundária e geral)		
-	LT-NS-932.S	BIBLIOTECÁRIO	S	02	-	-	-	-	02	-
-	LT-NS-932.C	BIBLIOTECÁRIO	C	04	-	-	-	-	04	-
-	LT-NS-932.B	BIBLIOTECÁRIO	B	06	03	02	-	-	01	-
02	LT-NS-932.A	BIBLIOTECÁRIO	A	08	03	02	02	-	-	01
02				20	06	04	02	-	07	01

Decreto nº 90.903, de 05 de fevereiro de 1985.

Dispõe sobre a execução do Segundo Protocolo Adicional ao Acordo Comercial nº 19, subscrito no setor da indústria eletrônica e de comunicações elétricas, concluído entre o Brasil, a Argentina, o México e o Uruguai.

O Presidente da República

usando as atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, e

CONSIDERANDO que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto-Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 10, a modalidade de Acordos Comerciais, com a finalidade exclusiva de promoção do Comércio entre os países-membros;

CONSIDERANDO que, de conformidade com os artigos 18 e 22 do Acordo Comercial nº 19, subscrito no setor da indústria eletrônica e de comunicações elétricas, em 29 de novembro de 1982 e posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 88.606, de 9 de agosto de 1983, alterado pelo Decreto nº 89.433, de 9 de março de 1984, os países signatários poderão rever o mencionado instrumento, subscrevendo Protocolos Adicionais, que registrem o resultado dessas revisões; e

CONSIDERANDO que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina, do México e do Uruguai, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, em 28 de novembro de 1984, o Segundo Protocolo Adicional ao Acordo Comercial nº 19, anexo ao presente Decreto;

DECRETA:

Artigo 1º - Ficam incorporados ao setor industrial abrangido pelo Acordo Comercial nº 19 os produtos especificados no Artigo 1º do Protocolo Adicional anexo ao presente Decreto;

Artigo 2º - A partir de 1º de janeiro de 1985, as importações dos produtos constantes do anexo I do referido Protocolo Adicional, originárias da Argentina e dos Países classificados na ALADI como de menor desenvolvimento econômico relativo, ou seja, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e às condições estipulados no mencionado Anexo I e aos requisitos específicos de origem registrados no Anexo 2 do mesmo Protocolo, que serão incorporados, respectivamente aos Anexos I D) e III do Acordo Comercial nº 19 e passam a fazer parte integrante do mesmo, mantendo-se inalterados os demais anexos do Acordo.

Parágrafo Primeiro - As preferências registradas no citado Anexo I terão vigência de três anos, a partir de 1º de janeiro de 1985.

Parágrafo Segundo - As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALADI não expressamente mencionados neste artigo.

Artigo 3º - A partir de 1º de janeiro de 1985, aplicar-se-ão às importações dos produtos negociados pelos países signatários deste Acordo os termos e as condições estabelecidos nas Notas Complementares registradas no Anexo I do referido Protocolo, as quais substituem as Notas Complementares constantes do Acordo Comercial nº 19 promulgado pelo Decreto nº 89.433, de 9 de março de 1984, que ficam revogadas pelo presente Decreto.

Artigo 4º - O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Brasília, em 05 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R.S. Guerreiro

ACORDO COMERCIAL No. 19

SETOR DA INDÚSTRIA ELETRÔNICA E DE COMUNICAÇÕES ELÉTRICAS

Segundo Protocolo Adicional

De conformidade com o disposto nos artigos 18 e 22 do Acordo Comercial nº 19, subscrito pelos Governos da Argentina, Brasil, México e Uruguai, no setor da indústria eletrônica e de comunicações elétricas com data de 29 de novembro de 1982, os Plenipotenciários que subscrevem o presente Protocolo Adicional, credenciados por seus respectivos Governos e cujos poderes encontrados em boa e devida forma foram depositados na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração,

ACORDAM:

Artigo 1º - Incorporar ao setor industrial abrangido pelo referido Acordo Comercial os seguintes produtos:

NABALALC:	PRODUTO
39.01.4.03	Folhas, fitas e tiras de poliéster metalizadas para dielétricos capacitores fixos de até 100 microns de espessura
70.11.0.04	Ampolas de vidro para fabricação de cinescópios de televisão em branco e preto, sem revestimento interior

76.04.0.01	Folhas e tiras de alumínio para fabricação de capacitores elétricos, com espessura de 20 até 100 microns, e pureza superior a 98%
85.01.3.99	Retificadores para proteção catódica
85.01.3.99	Eliminadores de pilha
85.01.3.99	Conversores ca/cc até 50 voltios amperes
85.01.5.01	Bobinas de reatância e de auto-indução para uso em eletrônica
85.11.2.01	Soldadores manuais aquecidos eletricamente, de mais de 10 volts e de mais de 12 volts
85.11.8.09	Reprodutor de som piezoelétrico para aparelhos telefônicos
85.13.8.09	Campainhas para aparelhos telefônicos
85.13.8.09	Teclado marcador para uso em aparelhos telefônicos, sem partes eletrônicas incluídas
85.13.8.09	Discos rotativos para telefones
85.14.1.01	Microfones sem fios (por FM)
85.15.8.01	Linha de retardação de crominância (delay-light line)
85.18.1.03	Capacitores (condensadores) elétricos, fixos, eletrolíticos, de tãntalo
85.18.2.01	Capacitores (condensadores) elétricos variáveis
85.19.1.99	Relés telefônicos quíntuplos ou décuplos
85.19.1.99	Relés de alta sensibilidade com núcleo laminado, monopolo inversor, para uso em telefonia
85.19.1.99	Relés de tempo, eletrônicos
85.19.3.99	Resistências de metal depositado (filme metálico)
85.21.3.99	Triplicadores de tensão para televisão
85.26.0.01	Suportes de materiais isolantes com peças metálicas para sustentar elementos discretos em centrais telefônicas
90.27.0.99	Estroboscópios
90.27.0.99	Contadores de ligações telefônicas
92.11.0.05	Toca-discos com trocador automático, sem dispositivo acústico nem amplificador de som e sem gabinete (trocadores automáticos de discos)
92.11.0.99	Respondedor telefônico automático de estado sólido (secretária eletrônica)

Artigo 2o.- Incorporar ao Anexo I D) do Acordo, que contém as preferências acordadas pelos países signatários para a importação dos produtos negociados, as preferências negociadas entre Argentina e Brasil registradas no Anexo 1 do presente Protocolo Adicional.

Artigo 3o.- Incorporar ao Anexo III do Acordo que contém os requisitos específicos de origem aplicáveis aos produtos negociados no presente Acordo, os produtos e seus respectivos requisitos específicos de origem registrados no Anexo 2 do presente Protocolo.

Artigo 4o.- Modificar as Notas Complementares que regulam a importação dos produtos negociados pelos países signatários deste Acordo, nos termos e condições registradas no Anexo 1 do presente Protocolo.

Artigo 5o.- O presente Protocolo vigorará a partir de 1o. de janeiro de 1985 e as preferências registradas no Anexo 1 terão vigência de três anos contados a partir da mencionada data.

ANEXO 1

PREFERÊNCIAS ACORDADAS PARA A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

Preferências negociadas entre Argentina e Brasil

NOTAS COMPLEMENTARES

1. Argentina

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

a) Decreto no. 319/83, e seus modificativos

Estabelece-se a obrigatoriedade da apresentação da Declaração Juramentada de Necessidades de Importação (DJNI) para a importação de qualquer produto.

b) A constituição de um depósito bancário, que será regulado de conformidade com o disposto nas Resoluções do Ministério de Economia no. 8, de 5 de janeiro de 1984, e no. 29, de 18 de fevereiro de 1984.

Esse depósito poderá ser destinado ao pagamento dos direitos que tributarem as mercadorias objeto de sua constituição.

c) A percepção da taxa consular estabelecida pelo Decreto no. 1.411/83, cuja quantia é de 2 por cento, aplicada sobre o valor da fatura comercial e cu

jo montante poderá ser destinado ao pagamento dos direitos de importação correspondentes.

d) A percepção de uma taxa de estatística, estabelecida pelos Decretos nos. 604 e 605/84, cuja quantia é de 1.5 por cento, aplicada sobre o valor CIF e exigível no momento da liquidação dos direitos de importação correspondentes.

e) Ao pagamento do valor FOB ou CyF das importações dos produtos negociados em prazos não inferiores a 90 dias, contados a partir da data de embarque, incluindo em seu caso o valor dos respectivos juros de financiamento, salvo para os produtos originários e procedentes da República Federativa do Brasil negociados no presente Acordo nos quais não é exigido prazo mínimo de pagamento.

f) Os produtos negociados neste Acordo, originários e procedentes da República Federativa do Brasil, terão também um tratamento preferencial em termos de emissão automática de autorizações de importações.

2. Brasil

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

a) A percepção da taxa de melhoramento de portos (3 por cento) estabelecida pela Lei no. 3.421, de 10/VIII/38, artigo 2o., letra A, e pelos Decretos-Leis nos. 415 e 1.507, de 10/I/69 e 23/XII/76, respectivamente.

b) Ao imposto sobre operações financeiras (20 por cento) estabelecido pelos Decretos-Leis nos. 1.783 e 1.844, de 18/IV/80 e 30/XII/80, respectivamente, e pela Resolução 816 do Banco Central do Brasil, de 7/IV/83.

c) Aos programas estabelecidos pela CACEX, de conformidade com o disposto pela Resolução no. 125, de 5/VIII/80 do CONCEX, salvo para os produtos originários e procedentes da República Argentina e da República Oriental do Uruguai em cujo caso, sempre que os documentos de importação estiverem emitidos corretamente, as respectivas guias de importação serão emitidas automaticamente, exceto nos casos previstos nas letras e) e f).

Outrossim, a CACEX autorizará, nos comunicados respectivos, o registro de novos importadores para os produtos originários e procedentes da República Argentina e da República Oriental do Uruguai, incluídos neste Acordo.

d) A contratação de câmbio de importação para liquidação futura, destinada à abertura de carta de crédito, fica condicionada ao depósito de 100 por cento do valor em cruzeiros, da respectiva operação - Comunicado GECAM 312, de 4/VII/76. A liberação do referido depósito tornar-se-á efetiva pelo exato valor depositado, na data de liquidação de operações de câmbio.

e) Autorização prévia da Secretaria Especial de Informática, no que corresponder, segundo a Resolução no. 121 do CONCEX, de 7/XII/79.

f) Autorização prévia do CONSIDER, no que corresponder, conforme a Resolução no. 136, de 19/IV/83 do CONCEX.

3. México

a) Os produtos incluídos no presente Anexo estarão sujeitos também ao pagamento de:

i) Um direito adicional de 3 por cento aplicável sobre o montante do imposto geral de importação (artigos 35 e 57 da Lei Aduaneira); e

ii) Emolumento consular recebido em pesos mexicanos (Código Aduaneiro, Decreto de 11/II/72 e Decreto publicado no Diário Oficial de 19/IV/78).

b) A importação de todo tipo de produtos, de qualquer origem, está sujeita ao regime de licença prévia conforme estabelece a Tarifa de Imposto Geral de Importação com as exceções expressamente previstas na referida Tarifa.

4. Uruguai

a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de: i) a taxa de mobilização de volumes (um por cento); e ii) emolumentos consulares (quatro por cento), quando integrados na taxa global tarifária correspondente da Nomenclatura Aduaneira de Importação (NADI).

b) O Governo do Uruguai aplica com caráter geral um encargo mínimo-não discriminatório de 10 por cento, que grava a importação de toda mercadoria e de qualquer origem, exceto aquelas que tenham fixado um encargo maior (Decreto no. 125/77, de 2 de março de 1977).

Cada vez que se modifique o gravame aplicável a terceiros países, o residual resultante da aplicação da preferência acordada não poderá ser inferior a 10 por cento mínimo a que se refere o parágrafo anterior.

c) As denúncias de importação feitas junto ao Banco da República que amparem a importação de produtos negociados pelo Uruguai no presente Acordo, originários e procedentes da República Federativa do Brasil, serão emitidas automaticamente desde que emitidas adequadamente.

ABREVIATURAS

LI - Livre importação

LI* - Emissão da guia de importação suspensa

LI** - Exame prévio da Comissão Assessora Honorária de Importação e parecer favorável da Secretaria de Indústria (Anexo II do decreto no. 319/83 da República Argentina)

IP - Importação proibida (Anexo I do decreto no. 319/83 da República Argentina).

PREFERÊNCIAS NEGOCIADAS ENTRE ARGENTINA E BRASIL

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAIS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAISES				ACORDO	OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	CRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERENCIA PERCENTUAL		
1	2	3	4	5	6	7	8	9	
39.01.4.03	Folhas, fitas e tiras de poliéster metalizadas para dielétricos de capacitores fixos de até 100 microns de espessura	AR	39.01.09.03.00	LI	10	LI	80		
		BR	39.01.26.01	LI	60	LI	90		
70.11.0.04	Ampolas de vidro para fabricação de cinescópios de televisão em branco e preto, sem revestimento interior	AR	70.11.00.02.01	LI	10	LI	80		
		BR	70.11.01.01	LI	45	LI	80		
76.04.0.01	Folhas ou tiras de alumínio para fabricação de capacitores elétricos, com espessura de 20 até 100 microns, e pureza superior a 98%	AR	76.04.00.00.01	LI	10	LI	80		
		BR	76.04.99.00	LI	45	LI	80		
85.01.3.99	Retificadores para proteção catódica	AR	85.01.09.90.00	LI**	35	LI	60		
		BR	85.01.24.00	LI	55	LI	60		
85.01.3.99	Eliminadores de pilha	AR	85.01.09.90.00	LI**	35	LI	50		
		BR	85.01.24.00	LI	55	LI	50		
85.01.3.99	Conversores ca/cc até 50 volts amperes	AR	85.01.09.90.00	LI**	35	LI	50		
		BR	85.01.24.00	LI	55	LI	50		
85.01.5.01	Bobinas de reatância e de auto-indução para uso em eletrônica	AR	85.01.10.03.00	LI**	38	LI	60		
		BR	85.01.25.00	LI	55	LI	60		
85.11.2.01	Soldadores manuais aquecidos eletricamente, de mais de 10 volts e de mais de 12 volts	AR	85.11.02.01.19	IP	32	LI	50		
		BR	85.11.03.04	LI	105	LI	50		
85.13.8.09	Reprodutor de som piezoelétrico para aparelhos telefônicos	AR	85.13.02.01.99	LI	27	LI	80		
		BR	85.13.90.99	LI	70	LI	90		
85.13.8.09	Campainhas para aparelhos telefônicos	AR	85.13.02.01.99	LI	27	LI	80		
		BR	85.13.90.99	LI	70	LI	90		
85.13.8.09	Teclado marcador para uso em aparelhos telefônicos, sem partes eletrônicas incluídas	AR	85.13.02.01.99	LI	27	LI	80		
		BR	85.13.90.99	LI	70	LI	90		
85.13.8.09	Discos rotativos para telefones	AR	85.13.02.01.99	LI	27	LI	80		
		BR	85.13.90.99	LI	70	LI	90		
85.14.1.01	Microfones sem fios (por FM)	AR	85.14.01.01.99	LI	38	LI	50		
		BR	85.14.01.00	LI*	65	LI	50		
85.15.8.01	Linha de retardação de crominância (delay-light line)	AR	85.15.10.02.02	LI	10	LI	80		
		BR	85.15.90.99	LI*	85	LI	80		
85.18.1.03	Capacitores (condensadores) elétricos fixos, eletrolíticos, de tântalo	AR	85.18.00.01.05	LI	10	LI	80		
		BR	85.18.04.02	LI*	70	LI	90		
85.18.2.01	Capacitores (condensadores) elétricos variáveis	AR	85.18.00.02.07	LI	38	LI	60		
		BR	85.18.05.00	LI*	85	LI	60		
85.19.1.99	Relés telefônicos quintuplos ou décuplos	AR	85.19.01.01.37	LI**	38	LI	80		
		BR	85.19.02.02	LI	55	LI	90		
85.19.1.99	Relés de alta sensibilidade com núcleo laminado, monopolo inversor, para uso em telefonia	AR	85.19.01.01.37	LI**	38	LI	80		
		BR	85.19.02.02	LI	55	LI	90		
85.19.1.99	Relés de tempo, eletrônicos	AR	85.19.01.01.99	LI**	10	LI	60		
		BR	85.19.02.99	LI	45	LI	60		
85.19.3.99	Resistências de metal depositado (filme metálico)	AR	85.19.03.01.99	LI	10	LI	70		
		BR	85.19.07.04	LI*	55	LI	60		
85.21.3.99	Triplicadores de tensão para televisão	AR	85.21.03.01.99	LI	10	LI	60		
		BR	85.21.99.00	LI	55	LI	60		
85.26.0.01	Suportes de materiais isolantes com peças metálicas para sustentar elementos discretos em centrais telefônicas	AR	85.26.03.99.00	LI**	35	LI	80		
		BR	85.26.99.00	LI	70	LI	90		
90.27.0.99	Estroboscópios	AR	90.27.00.03.00	LI**	38	LI	50		
		BR	90.27.01.00	LI	45	LI	50		
90.27.0.99	Contadores de ligações telefônicas	AR	90.27.00.01.99	LI	38	LI	80		
		BR	90.27.04.00	LI	45	LI	90		
92.11.0.05	Toca-discos com trocador automático, sem dispositivo acústico nem amplificador de som e sem gabinete (trocadores automáticos de discos)	AR	92.11.02.03.00	IP	38	LI	50		
		BR	92.11.02.03	LI	85	LI	50		
92.11.0.99	Respondedor telefônico automático de estado sólido (secretária eletrônica)	AR	92.11.04.02.99	IP	38	LI	50		
		BR	92.11.03.05	LI*	85	LI	50		

ANEXO 2

REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM APLICÁVEIS AOS PRODUTOS NEGOCIADOS NO PRESENTE PROTOCOLO

(Anexo II, artigo primeiro, letra d)

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	REQUISITOS DE ORIGEM
39.01.4.03	Folhas, fitas e tiras de poliéster metalizadas para dielétricos capacitores fixos de até 100 microns de espessura	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 20% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas
70.11.0.04	Ampolas de vidro para fabricação de cinescópios de televisão em branco e preto, sem revestimento interior	Vidro fundido nos países signatários

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	REQUISITOS DE ORIGEM
76.04.0.01	Folhas e tiras de alumínio para fabricação de capacitores elétricos, com espessura de 20 até 100 microns, e pureza superior a 98%	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 1% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas
85.01.3.99	Retificadores para proteção catódica	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 1% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas
85.01.3.99	Eliminadores de pilha	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 1% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas
85.01.3.99	Conversores ca/cc até 50 volts amperes	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 1% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas
85.01.5.01	Bobinas de reatância e de auto-indução para uso em eletrônica	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 5% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas
85.11.2.01	Soldadores manuais aquecidos eletricamente, de mais de 10 volts e de mais de 12 volts	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 10% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas
85.13.8.09	Reprodutor de som piezoelétrico para aparelhos telefônicos	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 20% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas
85.13.8.09	Campainhas para aparelhos telefônicos	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 2% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas
85.13.8.09	Teclado marcador para uso em aparelhos telefônicos, sem partes eletrônicas incluídas	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 10% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas
85.13.8.09	Discos rotativos para telefones	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 5% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas
85.14.1.01	Microfones sem fios (por FM)	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 20% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas
85.15.8.01	Linha de retardação de crominância (delay-light line)	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 25% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas
85.18.1.03	Capacitores (condensadores) elétricos fixos, eletrolíticos, de tântalo	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 10% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas
85.18.2.01	Capacitores (condensadores) elétricos variáveis	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 1% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas
85.19.1.99	Relés telefônicos quintuplos ou décuplos	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 10% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas
85.19.1.99	Relés de alta sensibilidade com núcleo laminado, monopolo inversor, para uso em telefonia	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 20% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas
85.19.1.99	Relés de tempo, eletrônicos	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 5% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas
85.19.3.99	Resistências de metal depositado (filme metálico)	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 5% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas
85.21.3.99	Triplicadores de tensão para televisão	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 15% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas
85.26.0.01	Suportes de materiais isolantes com peças metálicas para sustentar elementos discretos em centrais telefônicas	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 1% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas
90.27.0.99	Estroboscópios	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 10% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas
90.27.0.99	Contadores de ligações telefônicas	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 5% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas
92.11.0.05	Toca-discos com trocador automático, sem dispositivo acústico nem amplificador de som e sem gabinete (trocadores automáticos de discos)	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 10% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas
92.11.0.99	Respondedor telefônico automático de estado sólido (secretária eletrônica)	O valor FOB dos materiais e componentes originários dos países não signatários não poderá exceder 20% do valor FOB de exportação do produto, com exceção das partes manufaturadas com metais preciosos e/ou suas ligas

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários firmam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos vinte e oito dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e quatro, em um original nos idiomas português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Leopoldo H. Tettamanti

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladão

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Arturo González Sánchez

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

José María Michetti Bonsignore

Decreto n.º 90.904, de 05 de fevereiro de 1985

Outorga concessão à TV TIRADENTES LTDA., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República

usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 4.568/84 (Edital nº 35/84), decreta:

Art. 1º - Fica outorgada concessão à TV TIRADENTES LTDA., para explorar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º - O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no Diário Oficial da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 05 de fevereiro de 1985; 164ª da Independência e 97ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

Decreto n.º 90.905 de 05 de fevereiro de 1985

Outorga concessão à RÁDIO CIDADE IMPERIAL LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Marechal Deodoro, Estado de Alagoas.

O Presidente da República

usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 12.255/83 (Edital nº 64/83), decreta:

Art. 1º - Fica outorgada concessão à RÁDIO CIDADE IMPERIAL LTDA., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Marechal Deodoro, Estado de Alagoas.

Parágrafo único - A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º - O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no Diário Oficial da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 05 de fevereiro de 1985; 164ª da Independência e 97ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

Decreto n.º 90.906, de 05 de fevereiro de 1985

Outorga concessão à RÁDIO RIO VERMELHO DE SILVÂNIA LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Silvéria, Estado de Goiás.

O Presidente da República

usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 6.230/84 (Edital nº 46/84), decreta:

Art. 1º - Fica outorgada concessão à RÁDIO RIO VERMELHO DE SILVÂNIA LTDA., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Silvéria, Estado de Goiás.

Parágrafo único - A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º - O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no Diário Oficial da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 05 de fevereiro de 1985; 164ª da Independência e 97ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

Decreto nº 90.907, de 05 de fevereiro de 1985

Abre ao Ministério da Agricultura, o crédito suplementar, no valor de Cr\$..... 8.750.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 5º, item III, da Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aberto ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral, o crédito suplementar no valor de Cr\$.... 8.750.000.000 (oito bilhões, setecentos e cinquenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária indicada no anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto, e no montante especificado.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 05 de fevereiro de 1985; 164ª da Independência e 97ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mailson Ferreira da Nóbrega
Delfim Netto